



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18088.000570/2010-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-002.551 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS.  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA DE DOURADO CASA DE SAÚDE S  
EMÍLIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS DIÁRIOS. MULTA. CABIMENTO. A não apresentação de livros contábeis devidamente requeridos por meio de TIAD constitui infração ao art. 33, 2º da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado. Ausente justificadamente o Conselheiro Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA DE DOURADO CASA DE SAÚDE S EMÍLIA, em face do v. acórdão de primeira instância que manteve a integralidade do lançamento de multa por ter deixado a recorrente de apresentar à fiscalização os livros Diários de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, todos devidamente requeridos por intermédio do TIAD.

A recorrente foi cientificada do lançamento em 21/09/2010 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 81/88), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls.37/182, através do qual sustenta, em síntese:

1. que quando intimada para a apresentação da documentação por TIAD ficou impossibilitada de fazê-lo uma vez que havia demitido o seu contador, que estava de posse dos documentos e não os forneceu à recorrente;
2. que é uma entidade assistencial sem fins lucrativos, e, portanto merecia ser premiada pelo reconhecimento da anistia, com base no art. 180 do CTN;
3. a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento;
4. informa que o débito foi parcelado;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

### CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### PRELIMINARES

Quanto ao pedido de reconhecimento da decadência tenho que o mesmo não deve ser acatado nesta assentada.

É que no caso em exame, a multa aplicada pela não apresentação dos livros diários é única, tenha o contribuinte deixado de apresentá-los relativamente a uma ou mais competências. E em havendo no lançamento períodos que de fato não foram alcançados pela decadência, sob este aspecto, a multa deve ser mantida incólume.

### MÉRITO

Conforme relatado e também fora reconhecido pelo v. acórdão de primeira instância, a recorrente deixou de impugnar a infração que lhe foi imputada, mas ao contrário, expressamente reconheceu em seu recurso que deixou de apresentar os documentos solicitados.

Dessa forma, a infração cometida é incontroversa e sobre a sua aplicação bem decidiu o v. acórdão recorrido, vejamos:

*É importante asseverar que infração, em matéria tributária, é qualquer ação ou omissão, voluntária ou involuntária, praticada pelo sujeito passivo contra a legislação. Em outras palavras: a responsabilidade por infrações à legislação tributária é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou responsável.*

*A penalidade a ser aplicada no campo tributário independe das circunstâncias ou dos efeitos das infrações, bastando, para sua aplicação, que se caracterize o fato ocorrido como desobediência à sua legislação. O Código Tributário Nacional – CTN, ao tratar da responsabilidade por infrações assim determina em seu artigo 136, verbis:*

*Assim, independentemente das causas que levam a empresa a cometer infração ou mesmo a sua intenção, o inadimplemento de uma obrigação instrumental constitui fato gerador para a imposição – obrigatória e vinculada – de penalidade pecuniária consubstanciada em auto de infração.*

*E não é cabível se falar em novo prazo para apresentação dos livros diários. A infração já ocorreu. O fato de a entidade*

*providenciar a escrituração contábil não afasta a presente autuação. No entanto, poderão afastar as futuras autuações, na hipótese de nova solicitação e a entidade não apresentá-la.*

*Ressalte-se que mesmo uma empresa de contribuições previdenciárias, nos termos da legislação impositiva, está obrigada a cumprir todas as obrigações acessórias legais previstas. Até porque a isenção prevista no art. 55 da Lei 8.212/91 refere-se a contribuição devida pela empresa tratada nos artigos 22 e 23 (obrigação principal 113, 1º do CTN), diferentemente do aqui exigido que trata da inobservância de uma obrigação acessória que ocorre quando o fisco comprova alguma omissão ou contradição do sujeito passivo que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária, motivada pelo descumprimento de um dever instrumental.*

*E o art. 33, 2º da Lei 8.212/91, na redação outorgada pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, é taxativo quanto a determinação das empresas de exibir a documentação solicitada, sem fazer qualquer distinção as entidades isentas, e ao deixar de proceder em consonância com o estabelecido, comete infração à legislação, cabendo o competente auto de infração:*

*Art. 33- Dessa forma, constatado o descumprimento de obrigações tributárias, e considerando as disposições legais previstas na Legislação Previdenciária, não pode o agente fiscal furtar-se ao cumprimento do legalmente estabelecido, sob pena de responsabilidade, em conformidade com o art. 142, parágrafo único do CTN.*

Por fim, o argumento para o reconhecimento da anistia, não pode ser acatado pelo simples fato de não haver lei que expressamente tenha regulado a sua concessão em casos como o presente. Não pode o julgador aplicar a anistia sem a existência de fundamento legal válido para tal finalidade e autorizador da exoneração pleiteada.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado